



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13976.000291/2005-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.709 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO - COFINS  
**Recorrente** FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.COFINS. JUROS.

É expressamente vedado pela legislação a incidência da taxa SELIC sobre créditos de COFINS objeto de pedido de ressarcimento, artigo 13, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 255-259:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins (11. 01), protocolizada em 11/08/2005, relativo ao 20 trimestre de 2005, no valor de R\$ 259.553,83, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei no Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 226/230, a partir das informações fornecidas pela interessada, reconheceu parcialmente o direito creditório postulado, considerando o valor de R\$ 245.438,92 como o saldo dos créditos da contribuição para a Cofins, remanescente ao final do 2º trimestre de 2005, passível de ressarcimento e compensação.

Cientificada em 29/01/2008 (fl. 244), a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com a manifestação de inconformidade de 11. 248, argumentando que foi reconhecido tão-somente o valor originário, sem que houvesse a incidência de correção monetária, ainda que o pedido tenha sido protocolado em 11/08/2005 e julgado somente em 06/11/2007, com ciência em 29/01/2008. Entende fazer jus do valor de R\$ 326.605,57, que se espera ser deferido, com o reconhecimento da correção monetária sobre os valores pleiteados, desde a data do pedido até a data do efetivo pagamento. Salienta que a aplicação da Selic, no caso, encontra amparo em decisões proferidas no Conselho de Contribuintes, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Em 18 de fevereiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*E incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos a Cofins, por falta de previsão legal.*

Intimada da decisão em 11.03.2009 (fls.262), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09.04.2009 (fls.263-267), reproduzindo novamente suas razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11.03.2009 (fls.262) e protocolou Recurso Voluntário em 09.04.2009 (fls.263-267), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### II - Mérito

O cerne da questão está na possibilidade de atualizar créditos da COFINS que foram objeto de pedido de ressarcimento.

Conforme julgou acertadamente a DRJ, há previsão expressa na legislação do COFINS estabelecendo a impossibilidade de correção monetária para créditos objetos de pedidos de ressarcimento. Prescreve o artigo 13, VI da Lei nº 10.833/2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Neste cenário, havendo vedação expressa da lei, não pode o órgão administrativo afastá-la com base em afronta a princípios constitucionais, conforme pretende a Recorrente. Aliás, é salutar lembrar que o órgão Administrativo Julgador é incompetente para afastar qualquer lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme prescrevem o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Não bastasse isso, insta tecer que questão sob análise não é nova neste Conselho, já foi analisada nos autos do PA 13976.000487/2005-68; 13976.000036/2005-21; 13976.000206/2005-77; 13976.000205/2005-22, todos instaurados contra a Recorrente e, que decidiram por afastar as pretensões deduzidas pelo contribuinte sobre a incidência da taxa Selic, a saber:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. JUROS.É expressamente vedado pela legislação a incidência da taxa SELIC sobre créditos de PIS objeto de pedido de ressarcimento, artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833/2003. (13976.000206/2005-77)

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

### **III. - Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo